

Cx. 286

N. 226.- 208



Fls. 1

19 35.-

## JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO



AUTOS DE EXHIBIÇÃO DE LIVROS.

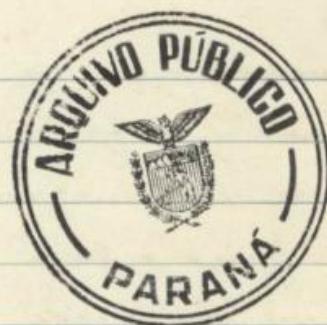
O Dr. Procurador da Republica, ..... neqte.-  
Mansur João & Irmão, ..... neda.-

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dia 5 do mês de Novembro  
do anno de mil novecentos e trinta e cinco,-  
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu car-  
tório autuo a petição com despacho e os documentos  
enfrente; -  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu

# Procuradoria da República

Epoca seu d' Juiz Federal



A. falso segue  
Curitiba, 31 de Outubro de 1935.  
Sociedade de Imprensa Gleagaz.

O Procurador da República desta Seção, tendo em vista a solicitação anexa, que faz constar que a firma Mansur José & Irineu, estabelecida nesta cidade, à sua República, gentrura n° 8.039, se recusa a apresentar o seu livro Diário do Inspector Fiscal de consumo Bernardino Costa Cavallito e Agente fiscal Constante Correia de Souza Pinto, afirme de que os mesmos, constatam a existência de uma conexão, verificada pelo confronto do livro de vendas, à vista com um livro de notas parciais, onde constavam importações de vendas que não foram lançadas no livro fiscal em uso, em que as vendas registradas para pagamento dos importos mencionados e de "renda", não correspondiam ao movimento comercial do estabelecimento, sob a alegação de que não possuía livros da respectiva comercial da firma, como se vê de termo de verificação anexo, assinado por Mansur José & Irineu, desmentindo a desmentido daquela Comercial que provoca que a citada "firma Mansur José & Irineu, acha-se devidamente registrada nessa repartição, apresentando por escrito esse registro feito em 16 de Fevereiro de 1933, seu livro Diário para a devida rubrica", de onde se conclui que a alegação de não possuir livro da respectiva comercial da firma, não é verdadeira e seconde proposta inconveniente, visto, presente V. Epoca, baseado no artigo 115 e seu 31º, que autoriza

a medida que se vai solicitar, requerer a citação da firma Mansur João & Grinão, na pessoa de um dos seus sócios, para, na primeira audiência que se seguir a citação, exhibir neste Juízo o livro Diário da sua escrita comercial, a fim de ser verificado no mesmo os lançamentos de Débito sob o título "Caixa", no período de Janeiro de 1983 até a presente data, e não o Fazendo, se digne ainda V.Exa de ordenar que se expida o respectivo mandado de apreensão, a fim de que, incontinenti, e sob pena de prisão do citado, caso não queira cumprir-o, seja o aludido livro diário, exhibido neste Juízo para o Juiz já citado, procedendo-se em tudo na forma do artigo 36 e seguintes da Parte 4<sup>a</sup> do decreto 3.084.

Permita-se por todo o gênero de provas permitidas em direito inclusive pelo depoimento pessoal dos sócios e empregados da firma.

Para os fins de tampa judiciária, a ser paga a final, da-se à presente causa o valor de 50:000/000.

Termos em que, espera a Fazenda da União Federal representada pelo seu Procurador nessa Seção, que V.Exa a honre com justo deferimento, depois da dvida autuação.

Curitiba, 31 de Outubro de 1985

Alain de Souza Celso Titílio  
Procurador da República





MINISTERIO DA FAZENDA

# Inspeção Fiscal do Imposto de Consumo no Estado do Paraná

Curityba, 30 de Outubro de 1935.

N.º 69 -

Exmo. Sr. De. Procurador da Republica,  
neste Estado -



A Delegacia de Segurança Pública do Estado, solicitou-me, em data de 9 do mez corrente, uma diligencia no sentido de verificar se a firma Mansur João & Irmão, estabelecida nesta Cidade, á rua Republica Argentina nº 4.039, havia lançado nos seus livros fiscaes a importancia de trinta contos de reis (30:000\$000), proveniente de vendas de mercadorias que diziam haver feito, em 9 de maio ultimo, a Rodolpho Schladil, de Araucaria, cujo estabelecimento fôra recentemente sismitrado.

Alli comparecendo, em companhia do agente-fiscal sr. Constate Correa de Souza Pinto, declararam os srs. Mansur João & Irmão que os livros de vendas a vista, do periodo de 1 de janeiro a 31 de Agosto do corrente anno, e o de registo de estampilhas, que vinha servindo, desde periodo anterior, tinham desapparecido, o que me impossibilitou de satisfazer o pedido feito pela policia.

Verificando o livro de vendas á vista, referente ao periodo de 16 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1934, notei que as vendas registadas para pagamento dos impostos mercantis e de renda, não correspondiam ao movimento commercial do estabelecimento e essa suspeita tive-a imediatamente confirmada ao confrontar um livro de notas parciaes onde constavam importancias de vendas que não foram lançadas no livro fiscal que está servindo actualmente.

Para melhor segurança da acção fiscal, solicitei a exhibição dos livros da escripta commercial do estabelecimento, o que me foi negado, sob a allegação dos proprietarios, de que não os possuam, e isso fiz constar em termo cuja copia vos remetto annexa.

Ante essa declaração, officiei ao sr. Presidente da Junta Com



MINISTERIO DA FAZENDA

# Inspetoria Fiscal do Imposto de Consumo no Estado do Paraná

W  
1933

Curityba, de 1933.

N.

Commercial, sobre o caso, tendo o mesmo respondido declarando que a citada firma está registada naquella Repartição e que tem o seu livro "Diario" devidamente authenticado. (cópia annexa)

Em consequencia da pequena sonegação verificada, foi lavrado o respectivo auto de infracção; e como precise apurar o total dos impostos sonegados, venho, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, solicitar vos dignéis promover, perante o Exmo. Sr. Ds. Juiz Federal na Secção deste Estado, a exhibição, a mim ou a qualquer agente do fisco federal para esse fim designado, do livro "Diario" da mencionada firma Mansur João & Irmão, afim de verificar no mesmo os lançamentos de debito sob o titulo "Caixa", no periodo de janeiro de 1933 até a presente data; pedido esse que faço amparado na jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Accs. de 3 de out. de 1914 - Rev. do S.T.F., vol III, pag. 269; e de 5 de dezembro de 1917, vol XIV, pag. 439).

Saudações.



Bernardino Costa Carvalho,  
Bernardino Costa Carvalho,  
Inspector-fiscal.

57

C O P I A - Termo de verificação. Aos nove dias do mes de Outubro de mil novecentos trinta e cinco, ás dezeste horas, tendo em vista a solicitação do senhor Delegado de Segurança desta Capital, constante de seu officio numero duzentos e um, desta data, comparacemos ao estabelecimento dos senhores Mansur João & Irmão, onde exigimos a apresentação dos seus livros fiscaes, tendo os mesmos senhores exhibido apenas o livro de vendas á vista, devidamente escripturado, referente ao periodo de dezeseis de janeiro de mil novecentos trinta e tres a trinta e um de dezembro de mil novecentos trinta e quatro, e outro com termo de abertura, de vinte e sete de agosto, e de encerramento, de vinte e quatro de setembro, tudo deste anno, achando-se o ultimo escripturado á folha um e verso, com os productos das vendas realizadas no periodo de primeiro de setembro a oito do corrente. Declararam os mesmos comerciantes que o livro de vendas á vista, do periodo de primeiro de janeiro a trinta e um de agosto ultimos, e bem assim o livro de registo e movimento de estampilhas, de vendas mercantis, que estava servindo, extraviaram-se do seu estabelecimento. Sendo pedida a exhibição dos livros da escripta comercial da firma, declararam os senhores Mansur João & Irmão que não os possuam. Em virtude do que, lavramos o presente termo que vai assignado por nós, Inspector-fiscal e Agente-fiscal do imposto de consumo, e pelos senhores Mansur João & Irmão, para os devíos fins. (aa) Bernardino Costa Carvalho, Inspector-fiscal - Constante Correia de S.Pinto, Agente-fiscal - Mansur João & Irmão." Está conforme o original. Curitiba, 30 de Outubro de 1935. B. Carvalho,

Inspector-fiscal.



6  
R

C O P I A - "Junta Commercial do Paraná - Numero setenta e um -  
Curitiba, vinte e seis de outubro de mil novecentos trinta e cinco -  
Illustrissimo senhor Inspector Fiscal do Consumo Federal - Em res-  
posta ao vosso officio datado de vinte e cinco do corrente, tenho  
a vos informar que a firma Mansour João & Irmão, acha-se devidamen-  
te registrada nesta Repartição, apresentando por occasião desse re-  
gistro feito em dezeseis de Fevereiro de mil novecentos trinta e  
tres, um livro Diário para a devida rubrica. Saudações - Manoel F.  
Correia - Presidente da Junta Commercial". Está conforme o original.  
Curitiba, 30 de outubro de 1935. *B. Carvalho.*

Inspector-fiscal.



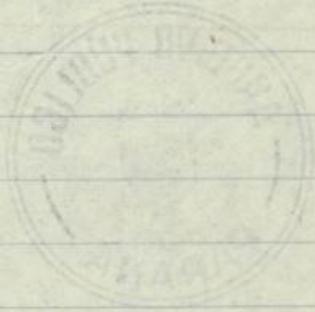
*x.  
P. H.*

## Certidão

Certifico um empreendimento ao  
despacho da justiça retro, —  
que intimei nesta cida de  
la sua Republica Argentina —  
Nº 4039, a firma falso João & Ir-  
mão, na pessoa do socio Engenheiro  
João Elias, por todo conteúdo da  
justiça e despacho retro, que fhas foram  
lidios e bem sciente ficaram. — Dau fé  
Curitiba, 25 de Novembro de 1935.

João P. Ribeiro de Oliveira

oficial de justica





JUNTADA

Aos 28 dias do mês de Novembro de 1931, fa-

ço juntada de translado, expedição; do que faco  
este termo. — Eu,

Hercílio O. Prof. Dr. Juiz  
no seu pro. occasião da oto pris.

Ocurri: —





-TRASLADO de AUDIENCIA-

Quinta-feira, 28 de Novembro de 1935.

Na audiencia civel, hoje, ás 13 horas, no logar do costume, o Dr. Joaquim Fonseca de Sant'Anna Lobo, Juiz Federal, em exercicio, a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalidades legaes, pelo Porteiro dos Auditórios, Manoel Ramos de Oliveira. NELLA compareceo o Dr. Procurador da Republica, por parte da Fazenda Nacional, na accão de exhibição de livros commerciaes que move a firma Mansur João & Irmão, para nesta audiencia exhibir ao Inspector Fiscal Bernardino Costa Carvalho, o livro Diario para o fim de verificar no mesmo os lançamentos de debito, sob o titulo "Caixa", no periodo de Janeiro de 1933 até a presente data, e por elle foi dito que accusava a citação feita á mesma firma, para nessa audiencia exhibir os livros referidos e, requeria que, sob pregão, se tivesse a citação por feita e acsuada e, no caso da não exhibição requerida, pedia que se proceda na forma da lei. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Apregoada, compareceo o Snr. Paulo João Elias, socio da referida firma e exhibiu o livro "Diario" para os devidos fins, tendo o Dr. Juiz ordenado que fosse o mesmo mostrado ao fiscal presente, nos pontos determinados na inicial, livro esse que seacha escripturado até ás fls. 79, não contendo razzuras ou emendas, contendo á fls. 8, um séte (7) carregado e ás fls. 13, 26 e 35, tambem signaes de carregamento e mesmo alteração de numeros. NELLA nada mais foi requerido nem accusado. Fiz este termo Eu, Hormílio Lima, Esc. Jurº o escrevi. Eu, paulo rlaissant, Escrivão, subscrevi. (aa) Joaquim F. Sant'Anna Lobo, Manoel Ramos de Oliveira\*. -

Conforme o pws.

Ques. das Andanças, da f.



○ de out.  
Paulo M. O. dos Anjos

JUNTADA

Aos 9 dias do mês de Setembro, no 1931; fa-  
ço juntada da petição expressa <sup>lo que faço</sup> de  
este termo. — Eu, Paulo M. O. dos Anjos,  
no ato ocorrido ad grau —

Procuradoria da República

Henry

Encarregado do Juiz Federal



J. à conclusão  
Curitiba 3/12/1935  
Joaquim F. Loh

Teça de apreensão do bens. n. 226.

Requeiro a S. Exa que o dirige se mandar proceder a constatação das custas e intimação a Juiz  
Maurício José de Lima a pagar-as.

Este fato requeiro o arquivamento do mesmo  
e feito

P. deferimento

Curitiba, 30 de novembro de 1935

Mário de Oliveira  
Procurador da República



CONCLUSÃO

Aos 2 dias do mês de Dez de 1935

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal em X-95,  
do que faço este termo. — Eu, Joaquimofrei. A.  
procurador fiscal acusador do S. o  
deu-

Pede o Dr Procurador da República na petição  
de fls 9, seja procedida a contagem de certa  
e antinatural a quantia ilançada para pagamento  
pagal. as. Refere-se a especie a exibição  
de livros da prisão referida e requerida  
pela Procuradoria da República na petição  
de fls 2, ora, assinando não é  
futó e legal que se autorise o  
cumprimento da medida solicitada  
uma vez, que o citado exame ou  
melhor exibição de livros, foi  
promovido pelo próprio magistrado  
no exercício da atribuição que  
lhe assiste.

Mesmo assim, em se tratando  
de matéria de conta, a sua co-  
franca, após, completamente condensada  
se procede por meio de execução  
executiva, como preceitua a lei.

Pelas razões expostas, cindigo  
pede de fls.

Curitiba 3 de Outubro de 1935

DATA

Aos 3 dias do mês de Dez de 1935

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este  
termo. — Eu, Joaquimofrei. A. procurador fiscal  
acusador do S. o

10  
M. L.

CERTIFICO, que de ~~o dia~~ ~~de feito, no dia~~ -

~~me~~ o Dr. Procurador da Republica; dou fé.

Em ~~Ley~~ de ~~Ley~~ de 1906.

O Escrivão  
P. And M. Ans. Aut

